

Por outro lado, cabe observar que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não configura obstáculo ao reajuste pretendido, porque definiu padrões rígidos e as regras para os gastos públicos.

Dispõe o artigo 21, da LRF:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”

Por sua vez, o artigo 18 da citada lei define o que é despesa de pessoal, nos seguintes termos:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”

Como deixa clara a LRF, a despesa com pessoal envolve as espécies remuneratórias de todos os servidores, civis e militares, aposentados, pensionistas, etc. O conceito de remuneração não está inserido na LRF, porém é **evidente que não abarca as prestações indenizatórias**. Para essa conclusão, basta buscar outros instrumentos normativos.

A Lei nº 8.112, 1990, conceitua vencimento e remuneração:

“Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

(...)

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”